



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006886/97-53
Recurso nº. : 15.488
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : LUIZ MÁRIO BORGES ESTRELLA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 de novembro 1998.
Acórdão nº. : 104-16.706

IRPF - AVISO DE COBRANÇA - Mero aviso de cobrança não é lançamento, não podendo portanto ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes, por falta de objeto, já que não formou o litígio.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MÁRIO BORGES ESTRELLA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos por não constituir processo administrativo fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006886/97-53
Acórdão nº. : 104-16.706
Recurso nº. : 15.488
Recorrente : LUIZ MÁRIO BORGES ESTRELLA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitido o Aviso de Cobrança de fls. 05 para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, acrescido dos encargos legais.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls.01 e 02, onde alega que pagou regularmente o imposto declarado e que somente após passados dois anos recebeu "aviso de cobrança", exigindo imposto, multa e juros; que procurando o órgão da Receita Federal foi informado que houve glosa no item despesas com instrução; que o valor abatido estava baixo do limite, solicitando para que seja tornada sem efeito a glosa.

A decisão monocrática não tomou conhecimento da impugnação por entender ser ela intempestiva, arguindo que a notificação de lançamento foi recebida em 19.06.95 e a impugnação só foi protocolada em 14.05.97.

Intimado da decisão em 29.04.98, protocola o interessado em 18.05.98, o recurso de fls. 30/31, onde se insurge contra a decisão, alegando que não recebeu a notificação de lançamento, mas somente o aviso de cobrança, juntando a guia de depósito relativo a 30% do valor cobrado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006886/97-53
Acórdão nº. : 104-16.706

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se de recurso contra a decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, sob o argumento de que a Notificação de Lançamento fora recebida pelo contribuinte em 19.06.95, que a impugnou somente em 14.05.97, portanto a destempo, se baseando no AR de fls. 15, sendo que o contribuinte alega não ter recebido referida notificação.

Por mais que procurasse nos autos, este relator não logrou encontrar a citada notificação de lançamento, sendo certo que o AR de fls. 15, não esclarece o documento a que ele se refere, podendo ser até mesmo o documento de fls. 04, já que ele é datado de 26.04.95, o que se diz apenas para argumentar, já que não se pode afirmar com certeza seja ele.

De qualquer forma, entende este relator, s.m.j., que o objeto dos autos é o aviso de cobrança de fls. 05, mesmo porque é a ele que o recorrente se refere, já não fosse pelo fato de não existir nos autos notificação de lançamento, sendo que os documentos de fls. 21 e 22 não suprem a ausência dela

Ora, em não havendo lançamento, mas apenas aviso de cobrança, não há litígio, não havendo portanto matéria que possa merecer a apreciação deste Colegiado.

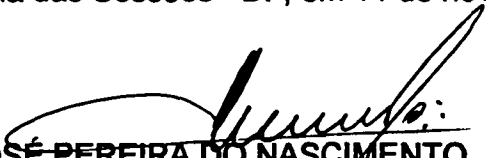


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006886/97-53
Acórdão nº. : 104-16.706

Sob tais considerações, voto no sentido de se anular os autos, por não constituir processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO